



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER

A **ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA**, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de recurso inominado interposto por **EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI** em face da decisão proferida nos autos da Tomada de Preços nº 006/2021 – CPL, que declarou a mesma inabilitada.

Em suas razões recursais, alega a recorrente, em síntese, que *“a alteração contratual apresentada [...] deixou muito claro aquilo que se alterava do contrato social original, bem como aquilo que se mantinha inalterado”*.

Alega que *“tanto em seu Contrato Social quanto aos documentos apresentados [...] comprovamos já previamente a nossa competência técnica [...]”*

Postula pela realização de diligência para fins de esclarecimento de eventuais dúvidas acerca de seus atos constitutivos e, no pedido, pugna pela procedência do recurso interposto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



As demais licitantes, mesmo instadas a se manifestar, não apresentaram contrarrazões.

É o relatório. Passo a opinar.

Dos documentos aportados ao feito extrai-se cristalinamente que não assiste razão à Recorrente.

Isso porque, acertadamente, a Comissão Permanente de Licitações declarou a Recorrente inabilitada considerando que a mesma não apresentou todas as alterações contratuais, em conformidade com o que dispõe o instrumento convocatório em seu item nº 8.2, “a”, vide:

“[...]”

a) Registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, acompanhados dos documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;” (destaques e grifos nossos)

Cumprido observar o equívoco em que incorre a Recorrente ao alegar que a consolidação do ato constitutivo apresentado supre a falha apontada pela CPL.

Isso porque, compulsando os autos, após minuciosa análise dos atos constitutivos com os demais documentos apresentados, verifica-se que o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



cerne da questão envolve alteração posterior ao ato constitutivo consolidado, que não fora apresentada pela Recorrente dentre seus documentos habilitatórios, impossibilitando a aferição das eventuais alterações de cláusulas contratuais posteriormente ao documento consolidado, modificações essas que podem implicar em reflexo nos autos, mormente no que tange ao objeto, capital social, responsável pela administração e gestão empresarial, dentre outros.

Não é demais esclarecer ainda que a realização de diligência para obter acesso a alteração contratual posterior que não fora oportunamente apresentada pela licitante na fase de habilitação implicaria em aceitar seja acostado documento novo quando já ultrapassada a referida fase, o que fere de morte os princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, isonomia entre os participantes.

Em síntese, a CPL não poderia extrapolar os limites e prerrogativas impostas pela legislação, incluindo a realização de eventual diligência, para trazer aos autos documentação que deveria a Recorrente apresentar no momento oportuno.

Repisando, ao declarar a Recorrente inabilitada, a CPL observou estritamente os princípios da isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, insertos no art. 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Chancelando o que estabelece o dispositivo legal acima declinado, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos)

Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta¹

“O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos).

No mesmo diapasão é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça como, à exemplo, transcrevemos recente aresto:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI N 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I – CUIDA-SE, ORIGINARIAMENTE, DE MANDADO DE SEGURANÇA”

¹ Eficácia nas Licitações e Contratos. 10ª Edição. Editora Del Rey. p. 78



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



VINCULA-SE "ESTRITAMENTE" A ELE. VI – RECURSO ESPECIAL
PROVIDO. (STJ 1ª Turma Resp. 421946/DF Rel Min. Francisco Falcão DJ
06.03.2006 p. 163) (destaques e grifos nossos)

Portanto, ao não apresentar todas as alterações contratuais que deveria, especialmente a última alteração que, verifica-se dos autos, fora promovida, não há que prosperar a pretensão deduzida pela Recorrente ante a sua cristalina inobservância a regra inserta no item nº 8.2, "a" do instrumento convocatório, tornando forçosa a declaração de sua inabilitação nos autos em consonância com os princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto e fundamentado, recebo o recurso interposto, conheço o mesmo posto que tempestivo e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela Recorrente, mantendo a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos.

Este é o Parecer.

Remeta-se a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis.

São Francisco do Brejão (MA), 09 de Junho de 2021

Fabicleia Sousa Conceição
Assessora Jurídica
OAB-MA 21.245